



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

**PROCESSO TC N.º 05016/17**

Objeto: Prestação de Contas Anuais de Gestão  
Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo  
Responsável: Alderi de Oliveira Caju  
Advogado: Dr. Paulo Ítalo de Oliveira Vilar  
Interessada: Dra. Clair Leitão Martins Diniz

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITA – ORDENADORA DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – SUBSISTÊNCIAS DE MÁCULAS QUE COMPROMETEM PARCIALMENTE O EQUILÍBRIO DAS CONTAS DE GESTÃO – REGULARIDADE COM RESSALVAS – IMPOSIÇÃO DE MULTA – ASSINAÇÃO DE PRAZO PARA RECOLHIMENTO – RECOMENDAÇÕES – REPRESENTAÇÕES. A constatação de incorreções moderadas de natureza administrativa, sem danos mensuráveis ao erário, enseja, além da cominação de penalidade e de outras deliberações, a regularidade com ressalvas das contas de gestão, por força do estabelecido no art. 16, inciso II, da LOTCE/PB, com a restrição do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

ACÓRDÃO APL – TC – 00417/19

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA ANTIGA ORDENADORA DE DESPESAS DA COMUNA DE BONITO DE SANTA FÉ/PB, SRA. ALDERI DE OLIVEIRA CAJU*, CPF n.º 027.956.524-04, relativas ao exercício financeiro de 2016, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão plenária realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, bem como a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

- 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), *JULGAR REGULARES COM RESSALVAS* as referidas contas.
- 2) *INFORMAR* a mencionada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

**PROCESSO TC N.º 05016/17**

3) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB, *APLICAR MULTA* à então Chefe do Poder Executivo, Sra. Alderi de Oliveira Caju, CPF n.º 027.956.524-04, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), correspondente a 79,08 Unidades Fiscais de Referências do Estado da Paraíba – UFRs/PB.

4) *ASSINAR* o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 79,08 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

5) *ENVIAR* recomendações no sentido de que o atual Prefeito do Município de Bonito de Santa Fé/PB, Sr. Francisco Carlos de Carvalho, CPF n.º 251.619.974-00, não repita as irregularidades apontadas nos relatórios da unidade técnica deste Tribunal, observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente o estabelecido no Parecer Normativo PN – TC – 00016/17.

6) Independentemente do trânsito em julgado da decisão e com supedâneo no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Constituição Federal, *COMUNICAR* ao Presidente do Instituto de Previdência do Servidor Municipal Bonitense – IPASB, Sr. Luiz Freitas Neto, para adoção das providências necessárias, a fim de viabilizar a cobrança dos repasses integrais e tempestivos dos encargos securitários devidos pelo empregador ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS.

7) Da mesma forma, independentemente do trânsito em julgado da decisão e com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *cabeça*, da *Lex legum*, *REPRESENTAR* à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campina Grande/PB, acerca da carência de pagamento de parcelas das obrigações patronais incidentes sobre as remunerações pagas pela Urbe de Bonito de Santa Fé/PB, devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e concernentes ao ano de 2016.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
**TCE/PB – Plenário Ministro João Agripino**

João Pessoa, 11 de setembro de 2019



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

**PROCESSO TC N.º 05016/17**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro Arnóbio Alves Viana  
**Presidente**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo  
**Relator**

Presente:

**Representante do Ministério Público Especial**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

### PROCESSO TC N.º 05016/17

#### RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos acerca da análise simultânea das contas de GOVERNO e de GESTÃO da MANDATÁRIA e ORDENADORA DE DESPESAS do Município de Bonito de Santa Fé/PB, Sra. Alderi de Oliveira Caju, CPF n.º 027.956.524-04, relativas ao exercício financeiro de 2016, último ano de mandato, apresentadas eletronicamente a este eg. Tribunal em 30 de março de 2017.

Os peritos do Departamento Especial de Auditoria – DEA deste Tribunal, com base nos documentos insertos nos autos, emitiram relatório inicial, fls. 2.453/2.584, e, em seguida, complementar, fls. 2.586/2.590, constatando, sumariamente, que: a) o orçamento foi aprovado através da Lei Municipal n.º 688/2016, estimando a receita em R\$ 38.703.313,00, fixando a despesa em igual valor e autorizando a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 10% do total orçado; b) durante o exercício, foram descerrados créditos adicionais suplementares na soma de R\$ 4.606.704,18; c) a receita orçamentária efetivamente arrecadada no período ascendeu à importância de R\$ 21.616.906,88; d) a despesa orçamentária realizada no ano atingiu o montante de R\$ 21.117.623,62; e) a receita extraorçamentária acumulada no exercício financeiro alcançou o valor de R\$ 3.311.497,48; f) a despesa extraorçamentária executada durante o período compreendeu um total de R\$ 3.549.815,87; g) a quantia transferida para formação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB abrangeu a soma de R\$ 2.452.258,48 e o quinhão recebido, após a complementação da União, totalizou R\$ 5.114.178,65; h) o somatório da Receita de Impostos e Transferências – RIT atingiu o patamar de R\$ 12.758.215,02; e i) a Receita Corrente Líquida – RCL alcançou o montante de R\$ 20.384.804,89.

Em seguida, os técnicos do DEA destacaram que os dispêndios municipais evidenciaram, sinteticamente, os seguintes aspectos: a) as despesas com obras e serviços de engenharia somaram R\$ 544.316,95, correspondendo a 2,58% do dispêndio orçamentário total; e b) os subsídios pagos no ano à Prefeita, Sra. Alderi de Oliveira Caju, e ao vice, Sr. James Araruna Alves, estiveram de acordo com os valores estabelecidos na Lei Municipal n.º 629/2012, quais sejam, R\$ 10.800,00 por mês para a primeira e R\$ 5.400,00 mensais para o segundo.

No tocante aos gastos condicionados, os analistas desta Corte verificaram que: a) a despesa com recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério alcançou a quantia de R\$ 3.931.048,77, representando 76,87% da parcela recebida no exercício, R\$ 5.114.178,65; b) a aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE atingiu a soma de R\$ 3.958.526,49 ou 31,03% da RIT, R\$ 12.758.215,02; c) o Município despendeu com Ações e Serviços Públicos de Saúde – ASPS a importância de R\$ 2.964.628,90 ou 23,24% da RIT ajustada, R\$ 12.755.891,18; d) considerando o que determina o Parecer Normativo PN – TC – 12/2007, a despesa total com pessoal da municipalidade, já incluída a do Poder Legislativo, alcançou o montante de R\$ 10.850.383,82 ou 53,23% da RCL,



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

### **PROCESSO TC N.º 05016/17**

R\$ 20.384.804,89; e e) da mesma forma, os gastos com pessoal exclusivamente do Poder Executivo atingiram o valor de R\$ 10.298.896,12 ou 50,52% da RCL, R\$ 20.384.804,89.

Ao final de seu relatório, a unidade técnica deste Tribunal apresentou, de forma resumida, as máculas constatadas, quais sejam: a) ocorrência de déficit financeiro do Município no valor de R\$ 76.864,76; b) carência de realização de licitação na soma de R\$ 383.000,00; c) não aplicação do piso salarial nacional para alguns profissionais da educação escolar pública; d) ausência de empenhamento de despesas com pessoal; e) falta de provimento de cargos de natureza permanente mediante concurso público; f) não publicação dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária – RREOs e dos Relatórios de Gestão Fiscal – RGFs; g) carência de Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP; h) ausência de recolhimento de obrigações patronais devidas à autarquia de previdência nacional na quantia de R\$ 221.717,53; e i) falta de transferência de encargos do empregador ao instituto de seguridade local na importância de R\$ 2.564.039,42.

Realizadas as citações da Prefeita do Município de Bonito de Santa Fé/PB durante o exercício de 2016, Sra. Alderi de Oliveira Caju, e da responsável técnica pela contabilidade da referida Comuna no período, Dra. Clair Leitão Martins Diniz, fls. 2.593/2.594, ambas apresentaram contestações.

A profissional contábil veio aos autos, fls. 2.601/2.718, onde esclareceu, sinteticamente, que: a) os contratos celebrados pela Urbe não contemplam os pagamentos de décimos terceiros salários; e b) os documentos encartados ao feito comprovam as publicações dos RREOs e RGFs em periódico oficial.

Já a Alcaldessa, através de seu advogado, Dr. Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, após solicitação e deferimento de pedido de prorrogação de prazo, fls. 2.722/2.723 e 2.728/2.729, apresentou defesa, fls. 2.735/2.968, onde, repisando algumas informações da Dra. Clair Leitão Martins Diniz, juntou documentos e alegou, em suma, que: a) o Balanço Patrimonial evidencia um superávit financeiro na ordem de R\$ 955.800,96; b) a Lei Nacional n.º 8.666/93 dispensa as realizações de licitações para as contratações de associações e cooperativas formadas exclusivamente por catadores de materiais recicláveis; c) a remuneração dos professores contratados é calculada pelo número de horas trabalhadas, de forma a atingir, no máximo, o valor do salário mínimo; d) inexistente previsão legal do pagamento de décimo terceiro salário nos ajustes firmados com servidores temporários; e) os vínculos precários foram reduzidos em mais de 50% (cinquenta por cento), em razão das convocações dos aprovados no concurso público realizado em 2015; f) após os devidos ajustes na alíquota previdenciária e nas obrigações patronais quitadas, a estimativa do valor não recolhido com encargos do empregador devidos ao instituto de seguridade nacional é de R\$ 40.625,14; e g) a Comuna quitou a totalidade das obrigações patronais devidas ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS.

Remetido o caderno processual aos inspetores deste Tribunal, estes, após esquadriharem as mencionadas peças de defesas, emitiram relatório, fls. 2.976/2.997, onde consideraram elididas as eivas respeitantes ao déficit financeiro e à falta de publicação dos RREOs e RGFs.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

### **PROCESSO TC N.º 05016/17**

Ademais, destacaram que, ainda que fossem acatados os ajustes apresentados, o total não recolhido de obrigações patronais devidas ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS alcançaria R\$ 155.057,92. Por fim, mantiveram inalteradas as demais pechas apontadas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se manifestar acerca da matéria, fls. 3.000/3.015, pugnou, conclusivamente, pelo (a): a) emissão de parecer contrário à aprovação das contas de governo da Prefeita do Município de Bonito de Santa Fé/PB durante o exercício de 2016, Sra. Alderi de Oliveira Caju; b) julgamento irregular das contas de gestão da mencionada autoridade; c) declaração de atendimento parcial aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF; d) aplicação de multa a Sra. Alderi de Oliveira Caju, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica desta Corte de Contas, por força do cometimento de infrações a normas legais; e) comunicação à Receita Federal do Brasil – RFB acerca do não recolhimento de contribuições previdenciárias; f) representação ao Ministério Público estadual para adoção de providências que entender cabíveis, tanto no âmbito administrativo, como na esfera judicial; e g) envio de recomendações à atual gestão de Bonito de Santa Fé/PB, no sentido de não incorrer ou repetir as eivas, falhas e omissões aqui esquadrinhadas e cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie, além de observar as demais sugestões aduzidas.

Solicitação de pauta para a presente assentada, fls. 3.016/3.017, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 27 de agosto de 2019 e a certidão de fl. 3.018.

É o breve relatório.

### VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante destacar que as contas dos CHEFES DOS PODERES EXECUTIVOS ORDENADORES DE DESPESAS se sujeitam ao duplo julgamento, um político (CONTAS DE GOVERNO), pelo correspondente Poder Legislativo, e outro técnico-jurídico (CONTAS DE GESTÃO), pelo respectivo Tribunal de Contas. As CONTAS DE GOVERNO, onde os CHEFES DOS PODERES EXECUTIVOS AGEM APENAS COMO MANDATÁRIOS, são apreciadas, inicialmente, pelos Sinédrios de Contas, mediante a emissão de PARECER PRÉVIO e, em seguida, remetidas ao parlamento para julgamento político (art. 71, inciso I, c/c o art. 75, cabeça, da CF), ao passo que as CONTAS DE GESTÃO, em que os CHEFES DOS PODERES EXECUTIVOS ORDENAM DESPESAS, são julgadas, em caráter definitivo, pelo Pretório de Contas (art. 71, inciso II, c/c o art. 75, *caput*, da CF).

Além disso, cabe realçar que, tanto as CONTAS DE GOVERNO quanto as CONTAS DE GESTÃO dos CHEFES DOS PODERES EXECUTIVOS ORDENADORES DE DESPESAS do Estado da Paraíba, são apreciadas no Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB no MESMO PROCESSO e em ÚNICA ASSENTADA. Na análise das CONTAS DE GOVERNO a decisão da Corte consigna unicamente a aprovação ou a desaprovação das contas. Referida deliberação



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

### **PROCESSO TC N.º 05016/17**

tem como objetivo principal informar ao Legislativo os aspectos contábeis, financeiros, orçamentários, operacionais e patrimoniais encontrados nas contas globais e anuais aduzidas pelo mencionado agente político, notadamente quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas (art. 70, *caput*, da CF). Já no exame das CONTAS DE GESTÃO, consubstanciado em ACORDÃO, o Areópago de Contas exerce, plenamente, sua jurisdição, apreciando, como dito, de forma definitiva, as referidas contas, esgotados os pertinentes recursos.

*In casu*, no que concerne à contratação direta da ASSOCIAÇÃO DOS CATADORES DE MATERIAL RECICLADO DE BONITO DE SANTA FÉ – ASCAMAR, CNPJ n.º 14.844.006/0001-50, por meio de dispensa de licitação, igualmente ao verificado nas contas dos exercícios financeiros de 2014 e 2015, Processos TC n.ºs 04111/15 e 04009/16, os técnicos deste Pretório de Contas assinalaram que o objeto pactuado contemplou a execução dos serviços de coleta, transporte, triagem, processamento, beneficiamento, compostagem e destinação final adequada dos resíduos sólidos recicláveis, reutilizáveis, orgânicos e rejeitos e que a referida contratação teve por base o exposto no art. 24, inciso XXVII, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666/93), *verbo ad verbum*:

Art. 24. É dispensável a licitação:

I – (...)

XXVII – na contratação da coleta, processamento e comercialização de resíduos sólidos urbanos recicláveis ou reutilizáveis, em áreas com sistema de coleta seletiva de lixo, efetuados por associações ou cooperativas formadas exclusivamente por pessoas físicas de baixa renda reconhecidas pelo poder público como catadores de materiais recicláveis, com o uso de equipamentos compatíveis com as normas técnicas, ambientais e de saúde pública.

Entretanto, ao analisarem matéria, os especialistas deste Tribunal, em que pese reconhecerem o benefício social gerado com a iniciativa da administração, salientaram que o acordo celebrado com a associação estabeleceu serviços não contemplados no mencionado dispositivo legal, concernentes à coleta, ao transporte e à destinação final de resíduos sólidos ORGÂNICOS E REJEITOS, quando a norma dispensa a licitação apenas para materiais RECICLÁVEIS E REUTILIZÁVEIS. E, ao final, enfatizaram que os gastos com a ASCAMAR, no montante de R\$ 383.000,00, deveriam ter sido precedidos de prévio procedimento licitatório.

Neste sentido, concorde manifestação do Ministério Público de Contas, o Município ampliou as possibilidades de dispensas de licitação, a fim de abarcar também a destinação final de resíduos ORGÂNICOS E REJEITOS. Desta forma, verifica-se a impossibilidade de contratação direta além do que é permitido pela lei, visto que houve a utilização de associação de reciclagem de resíduos para efetuar serviços não descritos na norma. Portanto, as serventias



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

### **PROCESSO TC N.º 05016/17**

deveriam ter sido segregadas e a parte relacionada ao recolhimento e ao direcionamento de ORGÂNICOS e REJEITOS contratada mediante licitação, por não estar contemplada na hipótese de contratação direta utilizada pela municipalidade (art. 24, inciso XXVII, do Estatuto das Licitações e dos Contratos Administrativos).

Continuamente, os inspetores desta Corte observaram, fls. 2.464/2.465, consoante dados do Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES, a existência de alguns servidores ocupantes do cargo de PROFESSOR MAG I recebendo vencimentos proporcionais, para uma carga semanal de 30 (trinta) horas, abaixo do piso salarial nacional atualizado. Efetivamente, concorde disposto na Lei Nacional n.º 11.738, de 16 de julho de 2008, o mencionado piso corresponde ao valor mínimo que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão observar ao fixar o vencimento inicial das carreiras do magistério público, podendo ser proporcional à jornada de trabalho. Assim, além de censura, cabe o envio de recomendação ao atual Prefeito, Sr. Francisco Carlos de Carvalho, no sentido de adequar a remuneração dos profissionais ao limite mínimo nacional.

Ainda em relação à questão de pessoal, os peritos deste Sinédrio de Contas salientaram a falta de registro e quitação de décimo terceiro salário de servidores contratados temporariamente, no montante estimado de R\$ 123.619,33, fls. 2.602/2.603. Neste caso, quanto ao não empenhamento, o procedimento adotado pelo setor de contabilidade do Município prejudicou a confiabilidade dos dados contábeis e a aferição do montante das despesas com pessoal, com vista à verificação dos limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Nacional n.º 101, de 04 de maio de 2000). E, especificamente em relação ao não pagamento, constata-se afronta ao disposto no art. 7º, inciso VIII, c/c art. 39, § 3º, da Lei Maior. Neste norte, cabe mencionar jurisprudência do Supremo Tribunal Federal – STF, *in verbis*:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITOS SOCIAIS PREVISTOS NO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. FÉRIAS E DÉCIMO TERCEIRO. EXTENSÃO AO SERVIDOR CONTRATADO TEMPORARIAMENTE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Conforme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, os servidores contratados em caráter temporário têm direito à extensão de direitos sociais constantes do art. 7º do Magno Texto, nos moldes do inciso IX do art. 37 da Carta Magna. 2. Agravo regimental desprovido. (STF – Segunda Turma – ARE 663104 AgR/PE, Relator: Ministro Ayres Britto, Data de Julgamento: 28/02/2012, Data de Publicação: DJe 19/03/2012)

Em pertinência à contratação de servidores sem a realização de prévio concurso público no exercício financeiro de 2016 pelo Município de Bonito de Santa Fé/PB, os especialistas deste Areópago de Contas, não obstante apontarem a redução do número de contratos por excepcional interesse público em relação ao ano de 2015, destacaram ainda uma quantidade significativa, que, consoante dados do SAGRES, atingiu 37 (trinta e sete) pessoas em janeiro e, no mês de dezembro, este quantitativo foi elevado para 42 (quarenta e dois), cuja





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

### **PROCESSO TC N.º 05016/17**

remuneração anual, lançada no elemento de despesa 04 – CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO, atingiu R\$ 1.162.496,80.

Não obstante as alegações da defesa acerca da realização de certame público para provimento de cargos efetivos no exercício anterior, verifica-se que os contratados foram designados para desempenharem atribuições permanentes, ordinárias e regulares da Administração Pública, a exemplo de BIOQUÍMICO, ENFERMEIRA, MÉDICO, MOTORISTA, PROFESSOR E TÉCNICO EM ENFERMAGEM. Neste diapasão, cumpre assinalar que a ausência de contenda comum para seleção de servidores afronta os princípios constitucionais da impessoalidade, da moralidade administrativa e da necessidade de concurso público, devidamente estabelecidos no art. 37, cabeça, e inciso II, da Constituição Federal, vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I – (*omissis*)

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (grifamos)

Em referência aos encargos patronais devidos ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, cumpre assinalar que, concorde cálculo efetuado pelos analistas do Tribunal, fls. 2.586/2.587, a base previdenciária ascendeu ao patamar de R\$ 2.265.140,74. Desta forma, a importância efetivamente devida em 2016 à autarquia federal foi de R\$ 504.691,48, que corresponde a 22,2808% da remuneração paga, percentual este que leva em consideração o Fator Acidentário de Prevenção – FAP da Urbe (1,1404), Documento TC n.º 42762/17, fls. 2.386/2.445, e o disposto no art. 195, inciso I, alínea “a”, da Carta Constitucional, c/c os artigos 15, inciso I, e 22, incisos I e II, alínea “b”, da Lei de Custeio da Previdência Social (Lei Nacional n.º 8.212/1991), respectivamente, *ipsis litteris*:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

**PROCESSO TC N.º 05016/17**

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício;

Art. 15. Considera-se:

I – empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional;

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I – vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II – para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

a) *(omissis)*

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado médio; (destaques ausentes no texto de origem)

Descontados os encargos patronais recolhidos no exercício, R\$ 282.973,95, a estimativa do montante não pago apontado pelos técnicos deste Tribunal alcançou R\$ 221.717,53 (R\$ 504.691,48 – R\$ 282.973,95). Todavia, da importância registrada como quitada, devem ser considerados os encargos do empregador pagos em 2017 a título de Restos a Pagar da competência de 2016, R\$ 37.647,68 (Notas de Empenhos – NEs n.ºs 5380, 5381 e 5382), cujo valor corresponde ao pleito da defesa, fls. 2.756/2.760.

Cumprе observar que referida quantia (R\$ 37.647,68) foi totalmente escriturada no elemento de despesa 13 – OBRIGAÇÕES PATRONAIS, cujos históricos dos empenhos não se referem ao pagamento de multas e juros. Consequentemente, o total não recolhido foi, em verdade, em torno de R\$ 184.069,85 (R\$ 504.691,48 – R\$ 282.973,95 – 37.647,68),



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

### **PROCESSO TC N.º 05016/17**

correspondente a 36,47% do somatório devido, R\$ 504.691,48. De toda forma, é importante frisar que a competência para a exação destas dívidas tributárias é da Receita Federal do Brasil – RFB, entidade responsável pela fiscalização e cobrança das contribuições previdenciárias devidas ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

Ainda no que diz respeito à temática previdenciária, os inspetores deste Tribunal verificaram a ausência do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP válido no exercício *sub examine*, bem como, ao transcreverem os cálculos realizados nos autos da prestação de contas do Instituto de Previdência do Servidor Municipal Bonitense – IPASB, ano de 2016, Processo TC n.º 04873/17, evidenciaram que a Urbe não repassou a quantia de R\$ 76.191,78 a título de obrigações patronais, quando considerado apenas a alíquota NORMAL do Ente (20,55%).

Contudo, com a inclusão do CUSTO SUPLEMENTAR (35%), temos, para o exercício financeiro de 2016, uma alíquota de contribuição securitária do empregador na elevada taxa de 55,55% e, como consequência, a carência de transferência do montante de R\$ 2.564.039,42, fls. 2.586/2.590. Este significativo percentual, com certeza, inviabilizou os pagamentos, cabendo, de toda forma, comunicação de tal fato ao atual gestor da entidade previdenciária local, Sr. Luiz Freitas Neto, para adoção das medidas necessárias, a fim de viabilizar a cobrança dos repasses integrais e tempestivos dos encargos securitários.

Feitas estas colocações, em que pese a não interferência das supracitadas máculas diretamente nas CONTAS DE GOVERNO da Alcaideissa de Bonito de Santa Fé/PB durante o exercício financeiro de 2016, Sra. Alderi de Oliveira Caju, por serem incorreções moderadas de natureza administrativa, comprometendo, todavia, parcialmente, as CONTAS DE GESTÃO da referida autoridade, resta configurada a necessidade imperiosa de imposição da multa de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), prevista no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB, atualizada pela Portaria n.º 051, de 17 de fevereiro de 2016, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB do dia 19 de fevereiro do mesmo ano, sendo a antiga Prefeita enquadrada no seguinte inciso do referido artigo, *verbum pro verbo*:

Art. 56. O Tribunal poderá também aplicar multa de até Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por:

I – (...)

II – infração grave a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

De todo modo, caso surjam novos fatos ou provas que interfiram, de modo significativo, nas conclusões alcançadas, as deliberações podem ser revistas, conforme determinam o art. 138, parágrafo único, inciso VI, e art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

### **PROCESSO TC N.º 05016/17**

*Ex positis:*

- 1) Com apoio no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, *EMITO PARECER FAVORÁVEL* à aprovação das CONTAS DE GOVERNO da antiga MANDATÁRIA de Bonito de Santa Fé/PB, Sra. Alderi de Oliveira Caju, CPF n.º 027.956.524-04, relativas ao exercício financeiro de 2016, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político, apenas com repercussão sobre a elegibilidade ou inelegibilidade da citada autoridade (art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar Nacional n.º 64, de 18 de maio de 1990, com a redação dada pela Lei Complementar Nacional n.º 135, de 04 de junho de 2010).
- 2) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), *JULGO REGULARES COM RESSALVAS* as CONTAS DE GESTÃO da então ORDENADORA DE DESPESAS da Comuna de Bonito de Santa Fé/PB, Sra. Alderi de Oliveira Caju, CPF n.º 027.956.524-04, concernentes ao exercício financeiro de 2016.
- 3) *INFORMO* a mencionada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.
- 4) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB, *APLICO MULTA* à então Chefe do Poder Executivo, Sra. Alderi de Oliveira Caju, CPF n.º 027.956.524-04, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), correspondente a 79,08 Unidades Fiscais de Referências do Estado da Paraíba – UFRs/PB.
- 5) *ASSINO* o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 79,08 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.
- 6) *ENVIO* recomendações no sentido de que o atual Prefeito do Município de Bonito de Santa Fé/PB, Sr. Francisco Carlos de Carvalho, CPF n.º 251.619.974-00, não repita as irregularidades apontadas nos relatórios da unidade técnica deste Tribunal, observe, sempre,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

**PROCESSO TC N.º 05016/17**

os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente o estabelecido no Parecer Normativo PN – TC – 00016/17.

7) Independentemente do trânsito em julgado da decisão e com supedâneo no art. 71, inciso XI, *c/c* o art. 75, *caput*, da Constituição Federal, *COMUNICO* ao Presidente do Instituto de Previdência do Servidor Municipal Bonitense – IPASB, Sr. Luiz Freitas Neto, para adoção das providências necessárias, a fim de viabilizar a cobrança dos repasses integrais e tempestivos dos encargos securitários devidos pelo empregador ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS.

8) Da mesma forma, independentemente do trânsito em julgado da decisão e com fulcro no art. 71, inciso XI, *c/c* o art. 75, *cabeça*, da *Lex legum*, *REPRESENTO* à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campina Grande/PB, acerca da carência de pagamento de parcelas das obrigações patronais incidentes sobre as remunerações pagas pela Urbe de Bonito de Santa Fé/PB, devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e concernentes ao ano de 2016.

É o voto.

Assinado 25 de Setembro de 2019 às 09:39



**Cons. Arnóbio Alves Viana**

PRESIDENTE

Assinado 19 de Setembro de 2019 às 11:31



**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago**

**Melo**

RELATOR

Assinado 20 de Setembro de 2019 às 11:58



**Manoel Antonio dos Santos Neto**

PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO